



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

RTOrd 1001470-53.2016.5.02.0472

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/08/2016

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECLAMANTE: [REDACTED] - CPF: [REDACTED]

ADVOGADO: ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS - OAB: SP128593

ADVOGADO: AUGUSTO JOSE MOREDO MARASCO - OAB: SP368458

RECLAMADO: PLANTAGE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - CNPJ:
07.515.551/0001-37

ADVOGADO: MARIANA RENNO CUNHA DE MAGALHAES CASTRO - OAB: RJ152267

ADVOGADO: RENATA NOBREGA NOSSAR DA SILVA - OAB: RJ111040

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: JULIANO MARTINS MANSUR - OAB:
RJ113786



S E N T E N Ç A

PROCESSO Nº 1001470-53.2016.5.02.0472

RITO: Ordinário

RECLAMANTE: [REDACTED]

RECLAMADA: Plantage Confecção e Comércio de Roupas Ltda. (Loja Farm)

DATA: 17.07.2017 (2ª feira). HORA: 08h20

JUIZ DO TRABALHO: Igor Cardoso Garcia

Na data e no horário acima assinalados determinei a abertura da presente sessão (CLT, art. 765), com vistas à prolação da seguinte sentença:

I - RELATÓRIO.

A reclamante ajuizou ação trabalhista em face da reclamada deduzindo as pretensões descritas nas fls. 16-19. Juntou documentos. A reclamada apresentou contestação escrita (fls. 168-178), resistindo aos pleitos da exordial. Juntou documentos. Foi realizado o interrogatório das partes, a oitiva de uma testemunha e encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas. Restaram frustradas as propostas conciliatórias oportunamente ofertadas. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

a) Verbas rescisórias. Diferenças.

A reclamante alegou que faz jus a diferenças rescisórias, pois a ex-empregadora não considerou o complexo remuneratório como base de cálculo para o seu pagamento.

Uma vez que referido complexo remuneratório decorre do pedido da integração de horas extras, os pleitos serão analisados tópico a tópico, incidindo os reflexos pretendidos caso julgados procedentes os demais pedidos.

b) Horas extras. Intervalos intrajornada e entrejornadas.

A autora alegou que cumpria jornada de segunda-feira a sábado, inclusive feriados, além de domingos, intercaladamente, das 09 às 16h, com intervalo intrajornada inferior a uma hora, sendo que no mês de dezembro estendia o labor até 18h (fls. 06-11).

A ré negou em defesa a ocorrência de horas extras, além da supressão do intervalo intrajornada, sendo que a jornada da reclamante era de 44 horas semanais, seis dias na semana, com 15 minutos ou uma hora de intervalo, sendo que no mês de dezembro não havia alteração de jornada em virtude de contratação de vendedoras extras (fl. 169).

Analiso.

Com a defesa vieram os cartões de ponto, os quais verifico apresentarem a marcação dos horários de entrada e saída uniformes ou com pequenas variações (fls. 210-222), o que se passou a denominar "nova modalidade britânica".

Assim, tenho-os por não representativos da jornada da reclamante, na forma da Súmula 338, III, do Eg. TST.

A preposta da ré admitiu que:

"em dezembro a loja fecha entre 23h00/00h00; que não foi gerente da reclamante; que os vendedores concluem as vendas antes de irem embora; que a vendedora conclui a venda antes de ir embora; que pode acontecer da vendedora prorrogar um pouco a jornada em razão de concluir vendas; que isso já aconteceu com a reclamante e consta nos controles de ponto; que a reclamante foi vendedora responsável, cargo equivalente ao sub-gerente; que gerente ou sub-gerente abrem a loja antes para que seja feita a limpeza; que isso ocorre de 30 a 60 minutos antes da loja abrir para o público; que na loja da reclamante, às segundas e quartas-feiras, a gerente chegava cedo e abria a unidade para limpeza e, nas terças, quintas e sextas-feiras a reclamante que era responsável por abrir a loja antes para limpeza; que as folgas ocorrem um domingo sim e um domingo não e, as outras duas, no meio da semana; que se o trabalhador folgar no domingo, vai trabalhar a semana seguinte toda e usufruir folga num dia entre segunda e sexta-feira da outra semana; que em dezembro, as folhas são iguais; que em dezembro, às vezes, a jornada chega a ser de 8 horas por trabalhador, com uma hora de intervalo; que isso acontecia com a reclamante; que todo o informado pode ser registrado nos controles de ponto; que na unidade em que a depoente trabalha as vendedoras não são tão pontuais a ponto de saírem 16h30, exatamente; que na loja da depoente nenhuma vendedora sai todos os dias para almoçar às 12h00 em ponto, pois elas atendem clientes e isso faz com que os horários sejam variáveis;" (grifos nossos - fl. 242).

A única testemunha ouvida declarou quanto ao ponto que:

"trabalhou com a reclamante por 10/11 meses; que a depoente era vendedora; que a reclamante era vendedora responsável; que a depoente ingressava às 10h15; que sempre que chegava a reclamante já estava na loja; que em geral, saíam juntas entre 16h30/16h40; que em dezembro não havia folgas e, em janeiro, essas eram dobradas; que em dezembro ingressava no mesmo horário e saía às 17h30/18h00; que não podia anotar a correta jornada nas folhas de ponto; que em dezembro, a reclamante também saía por volta desse horário; que não podia anotar os efetivos dias de folgas nos controles de ponto; que a gerente Tamy mandava fazer a anotação dessa forma; que durante um período havia uma pessoa que

fazia a limpeza e depois as vendedoras passaram a ter de fazê-lo; que não se lembra quando isso ocorreu."
(grifos nossos fl. 242)

De acordo com a prova oral, verifico que a reclamada realiza habitualmente o registro "pro forma" da jornada de seus empregados, mas não o efetivo horário de trabalho, tampouco o intervalo gozado, bastando confrontar o que confessou a preposta da ré quanto aos intervalos, horários de entrada e de saída, que não eram rígidos, e os apontamentos nos cartões de ponto, uniformes que são.

Obviamente que ninguém coage de maneira física o empregado a registrar jornada fictícia, mas necessitando do emprego e sabendo que a recusa pode ocasionar sua dispensa, o trabalhador acaba obedecendo as ordens de seus superiores hierárquicos.

E isso foi basicamente o que ocorreu com a reclamante e com a testemunha ouvida, conforme confissão expressa da preposta da reclamada, cujo teor friso:

"na unidade em que a depoente trabalha as vendedoras não são tão pontuais a ponto de saírem 16h30, exatamente; que na loja da depoente nenhuma vendedora sai todos os dias para almoçar às 12h00 em ponto, pois elas atendem clientes e isso faz com que os horários sejam variáveis." (fl. 242)

Patente, pois, a fraude perpetrada pela reclamada, uma vez que a autora era obrigada a anotar jornada nos cartões de ponto não condizente com a realidade.

Além disso, não prevalece a tese defensiva de que a jornada da obreira era de 220 horas mensais, se da própria ficha de registro de empregado desta verifico que sua jornada era das 14 às 22h, ou seja, composta de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais (fl. 207).

Assim, faz jus a autora ao pagamento das horas excedentes à sexta como extraordinárias.

Fixo, pois, a jornada da reclamante conforme petição inicial, qual seja: de segunda-feira a sábado, inclusive feriados, além de domingos intercalados, das 09 às 16h, com intervalo intrajornada inferior a uma hora, sendo que no mês de dezembro estendia o labor até 18h.

Destarte, julgo procedente o pedido de horas extras assim consideradas as que ultrapassam o limite diário de 6 (seis) horas e semanal de 36 (trinta e seis) horas, com adicional de 60% (CCTs, de segunda a sábado, para as duas primeiras horas extras diárias), 100% (para as duas horas extras seguintes) e 150% (para as demais horas) ou 100% (domingos e feriados, para as seis primeiras horas), 150% (para as primeiras duas horas extras), 200% (para as duas horas extras seguintes) e 250% (para as demais horas), observada a jornada fixada pelo Juízo e o divisor 180, e, em razão da habitualidade, reflexos em repouso semanais remunerados e, com estes, em 13º salários, férias + 1/3 e recolhimentos ao FGTS + 40%, com base no art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

O adicional deve ser superior a 60% para as horas sobejantes à segunda diária pois em patente infração ao art. 59 da CLT1. Ora, as horas extras praticadas de maneira lícita são remuneradas com o adicional convencional de 60%, ao passo que as horas extras realizadas de maneira ilícita - superiores ao limite legal -, devem ser remuneradas com adicional superior, pois contrárias à Lei.

Não se pode tratar o ato ilícito da mesma maneira que o ato lícito. Este, por contrário ao direito, deve ser tratado de maneira distinta, com a finalidade de que o infrator não mais cometa a infração.

Mais, a CLT estabeleceu limite máximo de horas extras, pois medida de saúde e segurança no trabalho, além do que, trata-se de medida que visa aumentar a geração de empregos, pois com a maior quantidade de horas extras, menos pessoas são contratadas pelas empresas, o que inviabiliza uma sociedade que busca o pleno emprego.

Trafegando por esse sentido o Precedente Normativo 20 deste Egrégio Tribunal, o qual determina que as horas extras excedentes à segunda diária serão pagos com adicional superior ao mínimo legal, *in verbis*:

"PRECEDENTE NORMATIVO Nº 20 - HORAS EXTRAS.

Em caso de prestação de horas extras, o adicional será de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e de 100% (cem por cento) para as seguintes." (grifo nosso)

Por certo que o raciocínio utilizado para a elaboração do precedente foi o utilizado acima, qual seja, as horas extras ilícitas devem vir acompanhadas de adicional punitivo, com a finalidade de que atos lícitos sejam diferenciados de atos ilícitos e gerem efeitos distintos.

Tendo em vista que a autora laborava em jornada superior a seis horas diárias, faz jus ao intervalo mínimo de sessenta minutos, razão pela qual **julgo procedente o pedido de 01 (uma) hora extra por dia trabalhado, com adicional de 60% (CCTs, segunda-feira a sábado) ou 100% (domingos e feriados)**, observados o divisor 180 e a jornada fixada pelo Juízo, e, em razão da habitualidade, reflexos em repouso semanais remunerados e, com estes, em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e recolhimentos ao FGTS + 40%, conforme art. 71, § 4º, da CLT e Súmula 437 do Eg. TST.

Por fim, **julgo procedente o pedido de pagamento como extraordinárias das horas laboradas em infração ao intervalo entrejornada de 35 horas entre uma jornada e outra somada ao respectivo descanso semanal, com adicional de 60% (CCTs, segunda-feira a sábado) ou 100% (folgas, domingos e feriados)**, observada a jornada fixada pelo Juízo e o divisor 180 e, em razão da habitualidade, reflexos em repouso semanais remunerados e, com estes, em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, recolhimentos ao FGTS + 40%, com base nos arts. 66 e 67 da CLT e OJ 355 da SDI-1 do Eg. TST2.

Não se há falar, pois, em dedução dos valores usufruídos a título de intervalo pois inferiores ao mínimo legal. O intervalo não gozado tem caráter salarial.

Não se há falar em compensação de horas, pois a sobrejornada era habitual, nos termos da Súmula 85, IV, do Eg. TST.

Não se há falar em aplicação de banco de horas, pois a reclamada não demonstrou que tal instrumento foi instituído e muito menos que concedia as folgas dentro do lapso temporal nele previsto.

A base de cálculo das horas extras deve ser composta pela totalidade das parcelas que possuem natureza salarial, notadamente salário-base, gratificação, comissões e parcelas variáveis.

Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título, de maneira global.

c) Intervalo do art. 384 da CLT.

A Constituição Federal garante "direitos mínimos" aos trabalhadores, conforme seu *caput*, e não impede que mais direitos e melhorias sejam concedidos, via outros atos normativos, aos trabalhadores, tanto homens quanto mulheres.

Há que se interpretar as normas de maneira a "potencializar" os direitos sociais, a fim de se atender ao princípio da dignidade humana e à melhoria constante das condições de trabalho.

Dessa forma, o disposto no art. 384 da CLT (concessão de 15 minutos de descanso às mulheres antes de começar a sobrejornada) não fere o princípio da isonomia, mas sim confere uma melhor condição de trabalho à mulher empregada.

O que feriria o princípio da isonomia, em tese, seria a concessão desse intervalo tão-somente às mulheres, isto porque a melhoria das condições físicas e psicológicas no trabalho deve ser estendida a todos os trabalhadores, tanto homens, quanto mulheres, menores de idade e maiores, fazendo, todos, jus a esse intervalo.

Nesse sentido o Enunciado n.º 22 da I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, assim vazado:

"ART. 384 DA CLT. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. RECEPÇÃO PELA CF DE 1988.
Constitui norma de ordem pública que prestigia a prevenção de acidentes de trabalho (CF, 7º, XXII) e foi recepcionada pela Constituição Federal, em interpretação conforme (artigo 5º, I, e 7º, XXX), para os trabalhadores de ambos os sexos."

Também nesse sentido a opinião do Ilustre Professor Jorge Luiz Souto Maior³:

"Não há razão para deixar de aplicar a regra prevista no art. 384 da CLT (...). Primeiro, porque está expressamente, prevista na lei. Segundo, porque em obediência ao princípio da norma mais benéfica, não há como excluir sua aplicação. Terceiro, porque ela está de acordo, também, com o objetivo do Direito do Trabalho de oferecer condições melhores para os trabalhadores. E, quarto, porque atende ao postulado

constitucional da redução dos riscos inerentes ao trabalho (inciso XXII do art. 7º). Assim, por aplicação do princípio isonômico, não se deve pensar na inaplicabilidade dessa norma e sim na sua aplicação também para os homens." (grifo nosso)

Destarte, **julgo procedente o pedido de 15 (quinze) minutos como hora extra por dia trabalhado**, com adicional de 60% (segunda-feira a sábado) e 100% (domingos e feriados), observada a jornada fixada pelo Juízo e o divisor 180, e, em razão da habitualidade, reflexos em repouso semanais remunerados, e, com estes, em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e recolhimentos ao FGTS + 40%, com base no art. 384 da CLT.

Não se há falar em compensação de horas, pois a sobrejornada era habitual, nos termos da Súmula 85, IV, do Eg. TST.

A base de cálculo das horas extras deve ser composta pela totalidade das parcelas que possuem natureza salarial, notadamente salário-base, gratificação, comissões e parcelas variáveis.

e) Seguro-desemprego.

A reclamante asseverou que foi impedida de receber o benefício em referência, tendo em vista que a Reclamada havia cadastrado de maneira errada o número de seu CNIS e de seu PIS, pelo que pleiteia 2 (dois) meses de seguro-desemprego, diante da obtenção de novo emprego (fls. 12-13).

A reclamada afirmou que, mesmo sendo incontroverso o seu erro, como se observa da DRT anexa aos autos, tal conduta não foi a responsável pela não concessão do benefício, porque a Caixa Econômica não diligenciou a tempo, deixando de informar os dados para que a autora recebesse o benefício (fls. 172-173).

A despeito dos fatos noticiados em contestação, se a ré não tivesse errado na inserção de dados do PIS da autora, certamente esta teria percebido o seguro-desemprego.

E, nesse contexto, por óbvio que a obreira não obteve êxito no requerimento do benefício por culpa da ré, independentemente de conduta de empregados da Caixa Econômica Federal.

A reclamante faz jus, portanto, ao benefício na forma indenizada, observando-se que após dois meses da extinção do pacto esta adquiriu novo emprego, conforme fls. 28-29.

Destarte, **julgo procedente o pedido de indenização equivalente a duas parcelas do seguro-desemprego, no total de R\$ 3.070,14 (três mil e setenta reais e quatorze centavos)**, com base no art. 7º, II, da Constituição Federal, art. 5º da Lei 7.998/90 e arts. 5º e 9º da Resolução CODEFAT n. 467/05.

f) Vale-alimentação.

A reclamante alegou em petição inicial que não recebeu vale-alimentação conforme previsão em instrumentos coletivos, pelo que o pleiteou (fl. 13).

A reclamada asseverou em defesa que pagou à obreira o benefício com base na jornada de 6 (seis) horas, nada mais sendo devido a tal título (fl. 173).

Analiso.

Além dos documentos de fls. 203-205 não abrangerem todo o pacto, é certo que a jornada da reclamante sempre foi acima de 6 (seis) horas, devendo o vale-alimentação ser pago com base na jornada de 8 (oito) horas, eis que as horas extras habituais suplantavam as 6 (seis) horas diárias.

Ademais, a ré age de forma maliciosa ao pretender seja aplicado o divisor 220 para a jornada da obreira e, com relação ao vale-alimentação, alegar que a jornada era de 6 (seis) horas.

Destarte, julgo procedente o pedido de pagamento de vale-alimentação, nos termos e valores previstos na CCT 2014/2016, durante todo o pacto laboral, observando-se o valor pago para a jornada de 8 (oito) horas, consoante cláusulas 48 (trabalho aos domingos) e 49 (demais dias da semana) da CCT 2014/2016.

Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título, de maneira global.

g) Multa normativa.

Diante da constatação de que a reclamada infringiu o disposto nas cláusulas 22 (verbas rescisórias), 40 (horas extras), 42 (trabalho em feriados) e 48 (vale-alimentação) da CCT 2014/2016, **julgo procedente o pedido de multa normativa equivalente a 160% do salário normativo de ingresso da reclamante (40 % x 4 infrações)**, por CCT infringida, nos termos da cláusula 99 da CCT 2014/2016 (fl. 104).

h) Multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Considerando que as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal e que inexistem parcelas incontroversas, **julgo improcedentes os pedidos em referência.**

i) Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Tentativa de indução do juízo a erro.

Juntada de documentos com teor sabidamente falsos. Alegação de tese sabidamente falsa.

A reclamada em defesa afirmou que a jornada da autora era a constante dos cartões de ponto juntados aos autos, inclusive quanto ao intervalo intrajornada.

Entretanto, os cartões apresentam registros que não retratam a realidade da jornada trabalhada, conforme confissão expressa da preposta da reclamada, razão pela qual foram consideráveis imprestáveis como meio de prova quanto aos intervalos intrajornada.

Ao juntar tais documentos, a ré pretende que o Juízo acredite nas informações neles constantes. Contudo, em razão da disparidade da jornada apurada, é óbvio que as anotações em tais documentos (cartões de ponto) não são verdadeiras, tendo sido forjadas.

E não se alegue que a trabalhadora assinava tais documentos, pois sabemos que geralmente a empresa determina a anotação dessa forma, o que restou demonstrado pela própria confissão da preposta da ré.

Do contexto, chego à conclusão de que a ré tentou induzir o juízo a erro, com a deliberada finalidade de fraudar os mais elementares direitos trabalhistas da obreira, ao juntar documentos (cartões de ponto) com conteúdo falso e alegar tese com o teor sabidamente inidôneo.

O ilustre Marcus Vinícius Rios Gonçalves, afirmando que para haver ofensa ao dever de falar a verdade expõe que:

"é preciso que deliberadamente se falseie a verdade sobre fato fundamental da causa. Só haverá má-fé se ficar comprovado que o participante conhecia a verdade, e sabia que sua afirmação não correspondia a ela, pois ela não pode deixar de dizer a verdade quando a conhece. **O que não se admite é a mentira consciente e intencional.**" (GONÇALVES. Marcus Vinícius Rios. Novo curso de direito processual civil. Saraiva, 2006, p. 129) (grifo nosso)

No caso, a deturpação da realidade foi consciente e intencional, com o deliberado intuito de induzir o juízo a erro sobre fato fundamental da causa, o que não se admite.

Veja-se também o que pensa o ilustre professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque sobre o tema:

"A visão parcial da realidade é admissível, a deturpação intencional dela, não." (BEDAQUE. José Roberto dos Santos. Código de Processo Civil Interpretado. Atlas. 2004, p. 84 - comentário ao art. 14) (grifo nosso)

Tais fatos claramente se enquadram nas hipóteses previstas no inciso II do art. 77 e II do art. 80 do novo CPC, que tratam do ato atentatório ao exercício da jurisdição e da litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos.

Diante disso, reputo que a reclamada agiu ao arrepio dos princípios da lealdade e boa-fé processuais, alterando a verdade dos fatos, quiçá apostando numa incúria deste magistrado em face do número excessivo de processos que tramitam neste foro, fato público e notório.

Há que se ressaltar que o processo é um instrumento ético de busca da verdade e entrega do direito material a quem tem esse direito.

Nessa toada, **reconheço que a reclamada litiga de má-fé e atenta contra o exercício da jurisdição, nos termos dos arts. 77, II e art. 80, II do novo CPC e a condeno no pagamento em favor da reclamante da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à ação (R\$400,00) mais 10% (dez por cento) também sobre o valor atribuído à ação (R\$4.000,00), a título de indenização**, nos termos dos arts. 77, § 2º e 81, caput, do novo CPC, como forma pedagógica de coibir tais abusos.

Tendo em vista a possível prática do crime de falsificação de documento particular (art. 297 do Código Penal) e do crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) por parte da ré, determino a extração de cópias da petição inicial, defesas, cartões de ponto, ata de audiência e desta decisão e o envio, via ofício, ao Ministério Público Federal em São Caetano do Sul, para apuração do quanto noticiado, com base no art. 40 do Código de Processo Penal.

j) Indenização por *dumping social*.

Conforme exposto em tópico acima, a ré não possibilitou o real controle da jornada da autora, fraudando-a quanto aos intervalos e, pior, alegou que sua jornada mensal era de 220 horas e, em tópico distinto e para o fim de afastar o pagamento maior do vale-alimentação, afirmou que a jornada era de 6 (seis) horas diárias, o que demonstra óbvia precarização trabalhista.

Para tanto, infringiu o disposto nos arts. 5º, XXIII e 170, III, da Constituição Federal, que a obrigam a cumprir uma função social, contribuindo para a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da CF).

A autora laborava diariamente em sobrejornada, todavia, a ré não pagava as horas extras diárias e não lhe pagava corretamente o vale-alimentação de acordo com a jornada cumprida, auferindo, pois, lucro indevido. Em vez de pagar corretamente sua empregada, a ré, de maneira deliberadamente ilícita, exigia-lhe o labor em sobrejornada diária, mas não a remunerava integralmente.

E, para piorar, conforme prova testemunhal sólida, inclusive de acordo com confissão expressa da preposta da ré, a jornada não era aquela registrada nos cartões de ponto.

A ré, renomada loja presente em diversos shopping center espalhados pelo país, sob o nome comercial "FARM", obviamente conhece os termos legais, mas "preferiu", como se a preferência realmente existisse, ignorá-los e tentar formatar a fraude orquestrada por intermédio dos irreais cartões de ponto.

Aproveitou-se a ré que a fiscalização estatal não é suficiente aos inúmeros ilícitos praticados, em razão da falta de agentes em comparação com a quantidade de ilícitos, notadamente num país que premia infratores. Premia, pois o cumpridor da lei tem que arcar com os custos disso, ao passo que o descumpridor deliberado apenas a cumpre quando descoberto, sem qualquer punição. A lógica, pois, estimula o descumprimento, o que não se deve admitir. Por esse motivo, a ré, sonega horas extras sem qualquer pudor, como no presente caso.

A prática reiterada de ilícitos trabalhistas e previdenciários, mesmo conhecendo a Lei, demonstra que isoladas punições não são suficientes a "motivar" o infrator a cessar a conduta antijurídica. E, com isso, a prática deliberada de ilícitos continua, sem qualquer prazo para acabar, o que, por certo, afronta o Poder Judiciário e a ordem jurídica.

Ora, se a ré sabe que o ato é ilegal, por qual motivo continua a praticá-lo?

Por menoscabo à ordem jurídica trabalhista e previdenciária, ao Poder Judiciário, aos direitos dos trabalhadores e descaso com os concorrentes, pois estes, que têm de cumprir rigorosamente as leis, não conseguem ofertar o mesmo preço do concorrente que descumpra a lei e sonega direitos.

Tais atos afrontam o sistema capitalista e a livre concorrência.

O Poder Judiciário, diante disso, não pode ficar inerte, como mero espectador, apenas "enxugando gelo".

Deve, na verdade, agir com vistas a evitar novas práticas ilícitas, fixando reparação que sirva de desestímulo para o deliberado descumpridor da lei, a fim de que adéque suas práticas ao sistema normativo vigente.

Vejamos a posição da doutrina quanto ao ponto:

"A essa necessária ação do juiz, em defesa da autoridade da ordem jurídica, sequer se poderia opor com o argumento de que não há lei que permita agir desse modo, pois seria o mesmo que dizer que o direito nega-se a si mesmo, na medida em que o juiz, responsável pela sua defesa, não tem poderes para fazê-lo. Os poderes do juiz, nesse sentido, portanto, são o pressuposto da razão de sua própria existência. De todo modo, essa objeção traz consigo o germe de sua própria destruição na medida em que o ordenamento jurídico pátrio, em diversas passagens, atribui esse poder ao juiz. Como fundamentos positivistas da reparação do dano social, é possível citar, por exemplo, o art. 404, parágrafo único 17, do Código Civil, e os arts. 832, § 1º 18, e 652, d 19, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), todos inseridos, aliás, no âmbito das contendas individuais. Lembre-se, ademais, que o art. 81, do Código de Defesa do Consumidor, deixou claro que a "defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas" pode ser exercida em juízo individualmente, buscando-se

uma tutela plena para o respeito à ordem jurídica, afinal, conforme dito logo em seguida, no art. 83, para 'a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela'. Além disso, o art. 84, do mesmo Código, garante ao juiz a possibilidade de proferir decisão alheia ao pedido formulado, visando assegurar o resultado equivalente ao do adimplemento: 'Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento'. Permite-lhe, ainda, "impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito" (§ 4º). Acrescenta o § 5º que 'Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial'. **Como se vê, a possibilidade de o juiz agir de ofício para preservar a autoridade do ordenamento jurídico foi agasalhada pelo direito processual e, no que se refere ao respeito à regulamentação do Direito do Trabalho, constituiu um dever, pois o não cumprimento convicto e inescusável dos preceitos trabalhistas fere o próprio pacto que se estabeleceu na formação do nosso Estado Democrático de Direito Social, para fins de desenvolvimento do modelo capitalista em bases sustentáveis e com verdadeira responsabilidade social.** A CLT não foi alheia ao fenômeno, atribuindo ao juiz amplos poderes instrutórios (art. 765 20) e liberdade para solução justa do caso na perspectiva da equidade, conforme previsão dos arts. 8º 21 e 766 22, não se esquecendo da perspectiva dos efeitos sociais, conforme regra do já citado art. 652, d"4 (grifos nossos).

A jurisprudência vem se posicionando neste sentido, ainda que de maneira esparsa, conforme as seguintes ementas:

"(...) DUMPING SOCIAL - DANO À SOCIEDADE - INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR - **As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido 'dumping social', motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais,** nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, 'd', e 832, § 1º, da CLT" (Enunciado nº 04 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, 23/11/07, TST)" (TRT 03ª R. - RO 694/2009-061-03-00.5 - Rel. Des. Antonio Alvares da Silva - DJe 07.12.2009 - p. 68) (grifo nosso).

"EMENTA: REPARAÇÃO EM PECÚNIA - CARÁTER PEDAGÓGICO - DUMPING SOCIAL - CARACTERIZAÇÃO - Longas jornadas de trabalho, baixos salários, utilização da mão-de-obra infantil e condições de labor inadequadas são algumas modalidades exemplificativas do denominado dumping social, favorecendo em última análise o lucro pelo incremento de vendas, inclusive de exportações, devido à queda dos custos de produção nos quais encargos trabalhistas e sociais se acham inseridos. **"As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo**

capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido 'dumping social'" (1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, Enunciado nº 4). **Nessa ordem de idéias, não deixam as empresas de praticá-lo, notadamente em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, quando infringem comezinhos direitos trabalhistas na tentativa de elevar a competitividade externa.** "Alega-se, sob esse aspecto, que a vantagem derivada da redução do custo de mão-de-obra é injusta, desvirtuando o comércio internacional. Sustenta-se, ainda, que a harmonização do fator trabalho é indispensável para evitar distorções num mercado que se globaliza" (LAFER, Celso - "Dumping Social", in Direito e Comércio Internacional: Tendências e Perspectivas, Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger, LTR, São Paulo, 1994, p. 162). Impossível afastar, nesse viés, a incidência do regramento vertido nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, a coibir - ainda que pedagogicamente - a utilização, pelo empreendimento econômico, de quaisquer métodos para produção de bens, a coibir - evitando práticas nefastas futuras - o emprego de quaisquer meios necessários para sobrepujar concorrentes em detrimento da dignidade humana. (TRT 03ª Região. 4ª Turma - RO 00866-2009-063-03-00.3 - Rel. Des. Júlio Bernardo do Carmo) (grifo nosso).

"EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. (...) 5. INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL (DUMPING SOCIAL). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Tendo por base as considerações iniciais expostas na Sentença e reproduzidas no item 1 e o conteúdo constante dos presentes autos, coaduna-se com o entendimento do juízo de origem acerca da conduta das reclamadas no que se refere ao agir de forma reiterada e sistemática na precarização e violação de direitos, principalmente os trabalhistas. (...) Como bem exposto pelo juízo a quo, o entendimento inovador acima mencionado é plenamente aplicável e socialmente justificável para a situação que estabeleceu na presente demanda. Como já referido na sentença, "a atividade jurisdicional não pode ser conivente com tamanho abuso praticado por aqueles que exploram atividades econômicas que visam essencialmente o lucro em detrimento de relações sociais (...). Dessa forma, afigura-se razoável, diante da situação posta no processo, manter a Sentença que condenou as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de dumping social. Entende-se razoável, também, diante das circunstâncias, manter o valor da condenação que foi arbitrado em R\$ 100.000,00. Registre que a condenação solidária das reclamadas se justifica como forma de se coibir a conduta reiterada e sistemática de contratação de mão de obra irregular e precária, bem como para se coibir o agir do qual resulte em outras violações como as constatadas nos presentes autos e já referidas. Salienta-se, ainda, e de conformidade com o já exposto pelo juízo de primeiro grau, que não há falar em julgamento extra petita, diante dos fundamentos retro expendidos. Não há falar, também, em violação de dispositivos legais e constitucionais, principalmente os referidos nos recursos. (...) Condenação mantida." (TRT 4ª Região. 3ª Turma - RO 0011900.32-2009.5.04.0291 - Rel. Des. Ricardo Carvalho Fraga)

"I - ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. Havendo, pois, relação e pertinência entre o direito abstratamente invocado, os pedidos e as partes chamadas em juízo, capazes de estabelecer nexos de causalidade entre a narrativa e os pedidos do autor, todas elas estão legitimadas para residir em juízo e nele receber absolvição ou condenação direta, solidária ou subsidiária. II - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Provada a terceirização ilícita - falso correspondente bancário - o tomador dos serviços deve ser responsabilizado solidariamente, equivalente econômico do

reconhecimento do contrato de emprego diretamente com ele, autorizado pelo inciso I da Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. III - DIFERENÇAS SALARIAIS E REPERCUSSÕES. Confessado pelo empregador direto o pagamento de parcela variável da remuneração vinculada ao atingimento de metas de vendas de empréstimos consignados e afirmado na contestação pelo tomador de serviços o correto pagamento dos valores devidos a esse título, é do reclamado o ônus da prova dessa alegação substitutiva relevante, conforme dicção e inteligência do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. IV - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Quando na resposta a reclamada faz alegação substitutiva relevante, dela é o ônus de provar o que assim alegou, sob pena de, não o fazendo, presumir-se provado o que foi alegado na petição inicial.

V - DIVIDOR DE 150 PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Quando por força de norma coletiva aplicável ao empregado bancário o sábado for considerado dia de repouso remunerado, deve ser usado o divisor 150 para o cálculo das horas extraordinárias. VI

- INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL. **Pratica dumping social e marchangade indigna e injuriosa o banco que terceiriza sua atividade-fim valendo-se de falso correspondente bancário para vender empréstimos consignados, provocando dano moral indenizável.** VII - INDENIZAÇÕES DE CESTA ALIMENTAÇÃO E

AUXÍLIO REFEIÇÃO. Reconhecida a condição de bancário ao empregado terceirizado, a ele são assegurados todos os direitos dessa categoria profissional, inclusive os que são estipulados em convenção coletiva de trabalho, como a cesta-alimentação e o auxílio-refeição, cuja negação gera direito às correspondentes indenizações. VIII - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Reconhecida a condição de bancário ao empregado terceirizado, a ele são assegurados todos os direitos dessa categoria profissional, inclusive os que são estipulados em lei e em convenção coletiva de trabalho, como a participação nos lucros e resultados. IX - INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA POR DANO MATERIAL.

HONORÁRIOS DO ADVOGADO. Considerando a sucumbência das reclamadas e os danos materiais sofridos pelo empregado é devida a indenização por danos materiais resultantes do pagamento de honorários de advogado. X - HIPOTECA JUDICIÁRIA. É dever legal do juízo, de qualquer grau de jurisdição, decretar a hipoteca judiciária dos bens do devedor, na forma da Lei dos Registros Públicos, o que efetivamente se o faz neste caso." (TRT 8ª Região. 1ª Turma

- RO 0001055-70.2013.5.08.0005 - Rel. Des. José Maria Quadros de Alencar) (grifo nosso)

"DANO SOCIAL. AGRESSÕES REITERADAS E SISTEMÁTICAS AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES. REPERCUSSÃO NA SOCIEDADE. CORREÇÃO DA POSTURA PELO JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR INDEPENDENTE DE PEDIDO. CONDENAÇÃO EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. **A constatação, em reclamação individual, de agressões reiteradas às normas trabalhistas atinge, não apenas o reclamante, mas outros trabalhadores e mesmo empresas concorrentes, o que deixa firme que a questão abarca realidade bem maior, em claro e notório dano social, com repercussão em toda a sociedade, obrigando a que o Judiciário atue no intuito de correção de prática tão danosa, por meio de condenação do respectivo empregador ao pagamento de indenização suplementar, de ofício, tendo como destinatária entidade reconhecidamente idônea e de atuação reconhecida e irrepreensível em prol da coletividade, o que não configura decisão extra petita,** e encontra guarida de ordem positiva no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, bem como em caros princípios do ordenamento jurídico pátrio, em especial o da dignidade da pessoa humana, a par de conferir concretude

aos valores sociais do trabalho e a justiça social." (TRT 15ª Região. 3ª Turma. 6ª Câmara - RO 0001032-98.2012.5.15.0156 - Rel. Des. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani) (grifo nosso)

"INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. DANO SOCIAL. CABIMENTO. Não obstante já exista eficiente intervenção do Ministério Público do Trabalho na função de guardião do interesse público, não há como deixar de observar e atuar o julgador como fiscal da lei. Neste caso restou evidenciado que as Reclamadas, cada qual com sua razão, participaram de um processo produtivo onde foi explorada mão de obra de trabalhadores que não viram seus direitos trabalhistas reconhecidos. Não é admissível que o desenvolvimento de qualquer atividade econômica se dê ao custo de se ignorar os ditames que regem as relações de trabalho." (TRT 15ª Região. 5ª Turma. 9ª Câmara - RO 0043200-77.2007.5.15.0096 - Rel. Juiz Convocado Fábio Allegretti Cooper) (grifo nosso)

"DUMPING SOCIAL - INDENIZAÇÃO - O constante descumprimento da ordem jurídica trabalhista acaba atingindo uma grande quantidade de pessoas, disso se valendo o empregador para obter vantagem na concorrência econômica com outros empregadores, o que implica dano àqueles que cumprem a legislação. Essa prática traduz-se em dumping social, pois prejudica toda a sociedade e configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola os limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. O art. 404, parágrafo único, do Código Civil, dá guarida ao fundamento de punir o agressor contumaz com uma indenização suplementar, revertendo-se esta indenização a um fundo público. COOPERATIVISMO INEXISTÊNCIA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - A simples existência da cooperativa não legitima a terceirização de serviços, sejam eles inerentes, ou não, às funções finalísticas do empreendimento. Isto porque, como o contrato de trabalho é um contrato-realidade, faz-se imprescindível perquirir se os chamados "cooperados" atuaram como verdadeiros coparticipantes, tendo sido, simultaneamente, beneficiários ou usuários dos serviços prestados pela cooperativa, ou se, em sentido inverso, laboraram em condições tradicionais de subordinação e dependência. Nesta segunda hipótese, a relação jurídica revelará uma forma camuflada de um verdadeiro contrato de trabalho. DAS ASTREINTES As astreintes previstas no artigo 461, § 4º, do CPC surgiram com a finalidade de viabilizar a efetividade da prestação jurisdicional, compelindo o devedor a cumprir o comando da sentença, sendo, por isso, perfeitamente aplicáveis ao Processo laboral, eis que compatível com a principiologia que norteia este ramo jurídico especial. Recurso conhecido e não provido". (TRT 16ª R. - Proc. 00180-2006-015-16-00-5 - Rel. Desembargador Luiz Cosmo da Silva Júnior - J. 25.03.2009) (grifos nossos)

"DUMPING SOCIAL". DANO À SOCIEDADE. Se as reclamadas são infratoras reincidentes de regras trabalhistas, principalmente no que concerne ao correto enquadramento sindical de seus empregados e à adoção de regular jornada de trabalho, devem ser condenadas ao pagamento de indenização suplementar, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Inteligência do Enunciado nº 04 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho." (TRT 17ª R. - Proc. 0081300-63.2011.5.17.0013 - Rel. Desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite) (grifo nosso)

"EMENTA: 1. DUMPING SOCIAL. PRÁTICAS LESIVAS AOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA BUSCA DO PLENO

EMPREGO. DANO DE NATUREZA COLETIVA CAUSADO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR DEVIDA. **A figura do dumping social caracteriza-se pela prática da concorrência desleal, podendo causar prejuízos de ordem patrimonial ou imaterial à coletividade como um todo. No campo laboral o dumping social caracteriza-se pela ocorrência de transgressão deliberada, consciente e reiterada dos direitos sociais dos trabalhadores, provocando danos não só aos interesses individuais, como também aos interesses metaindividuais, isto é, aqueles pertencentes a toda a sociedade, pois tais práticas visam favorecer as empresas que delas lançam mão, em acintoso desrespeito à ordem jurídica trabalhista, afrontando os princípios da livre concorrência e da busca do pleno emprego, em detrimento das empresas cumpridoras da lei.** Essa conduta, além de sujeitar o empregador à condenação de natureza individual decorrente de reclamação, por meio da qual o trabalhador lesado pleiteia o pagamento de todos os direitos trabalhistas desrespeitados, inclusive a correta anotação do contrato de emprego na CTPS e indenizações previdenciárias e, eventualmente, reparações por danos morais de caráter compensatório e pedagógico, pode acarretar, também, uma sanção de natureza coletiva pelo dano causado à sociedade, com o objetivo de coibir a continuidade ou a reincidência de tal prática lesiva a todos os trabalhadores indistintamente considerados, pois é certo que tal lesão é de natureza difusa. Na hipótese dos autos restou evidenciado o caráter fraudulento do contrato de estágio, eis que as tarefas efetivamente desenvolvidas pela reclamante e por vários outros pseudo-estagiários, não guardam qualquer relação com os requisitos materiais do estágio, previstos no art. 3º, da Lei 11.788/2008. Sentença mantida.

2.HIPOTECA JUDICIÁRIA. MEDIDA DE INTERESSE PÚBLICO. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. Havendo uma sentença condenatória a uma prestação de dinheiro ou coisa, ela automaticamente vale como título constitutivo para a hipoteca judiciária, a qual poderá ser ordenada pelo juiz independentemente de requerimento da parte vencedora na ação, eis que se trata de medida de interesse público que visa garantir a eficácia das decisões judiciais, evitando a dilapidação do patrimônio do devedor (artigo 466 do CPC)." (TRT 18ª Região. 3ª Turma - RO 0001646-67.2010.5.18.0002 - Rel. Des. Elvecio Moura dos Santos) (grifo nosso).

"EMENTA. DUMPING SOCIAL. O instituto denominado dumping social visa impedir o comportamento desleal das empresas que, com o intuito de obter maior produtividade, burlam reiteradamente a legislação trabalhista, com prejuízo tanto aos trabalhadores quanto à coletividade em geral. Por isso, é cabível a aplicação da multa correspondente. Recurso parcialmente provido." (TRT 18ª Região. 2ª Turma - RO 0001082-82.2010.5.18.0101 - Rel. Des. Breno Medeiros) (grifo nosso).

Nesse sentido o Enunciado n. 4 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, *in verbis*:

"'DUMPING SOCIAL' - DANO À SOCIEDADE - INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR - As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido 'dumping social', motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único, do Código Civil o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor

contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os arts. 652, d, e 832, § 1º, da CLT." (grifo nosso).

Ainda, a Justiça Estadual também percebeu a necessidade de reprimir as *microlesões* causadoras de enriquecimento ilícito e que afetam a boa ordem concorrencial e a sociedade. Vejamos a ementa de paradigmático acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"PLANO DE SAÚDE. Pedido de cobertura para internação. Sentença que julgou procedente pedido feito pelo segurado, determinado que, por se tratar de situação de emergência, fosse dada a devida cobertura, ainda que dentro do prazo de carência, mantida. DANO MORAL. Caracterização em razão da peculiaridade de se cuidar de paciente acometido por infarto, com a recusa de atendimento e, conseqüentemente, procura de outro hospital em situação nitidamente aflitiva. **DANO SOCIAL. Caracterização. Necessidade de se coibir prática de reiteradas recusas a cumprimento de contratos de seguro saúde, a propósito de hipóteses reiteradamente analisadas e decididas. Indenização com caráter expressamente punitivo, no valor de um milhão de reais que não se confunde com a destinada ao segurado, revertida ao Hospital das Clínicas de São Paulo.** LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. Configuração pelo caráter protelatório do recurso. Aplicação de multa. Recurso da seguradora desprovido e do segurado provido em parte." (AP 0027158-41.2010.8.26.0564, Quarta Câmara de Direito Privado do TJ-SP, relator Desembargador Teixeira Leite) (grifo nosso).

Medida de desestímulo.

Por fim, deve-se ressaltar que a utilização de fraudes no controle formal da jornada de empregados em afronta à CLT, com o fim de economizar, explorando a mão de obra de maneira indevida, fere o sistema capitalista sob o qual vivemos, pois gera concorrência desleal, prejudicando a sociedade como um todo.

E, nessa toada, aquele que não cumpre a Lei deve sofrer efetiva punição pelo ato ilícito, pois, se esta não existir, basta que ninguém a cumpra, afinal, no futuro, se for descoberto - apenas se for descoberto, friso -, o máximo que vai acontecer é ter de cumprir a Lei, inexistindo qualquer benefício ao se cumpri-la espontaneamente.

O empresário que atua na legalidade, honrando com dificuldades seus compromissos, não verá benefício algum em assim agir, pois seu concorrente, que não respeita a Lei, na eventualidade de ser descoberto, não sofre nenhuma punição, mas apenas cumpre-a extemporaneamente. Em assim sendo, deve a parte que deliberadamente descumpra a Lei arcar com punição pedagógica.

Considerando que a reclamada deliberadamente pratica atos ilícitos consistentes no desrespeito às leis trabalhistas e previdenciárias e concorrência desleal, deve ser punida como forma de reparar os danos causados à sociedade e como maneira de desestímulo na constante prática.

Portanto, como forma de indenização adicional por *dumping social*, a reclamada, parte de grande grupo empresarial, com lojas que usam o nome comercial FARM, deverá reparar o dano social decorrente dos ilícitos praticados, e, para

tanto, **pagar indenização no total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil de reais)**, atualizada até a presente data, revertida ao Hospital Municipal de São Caetano do Sul-SP ou a entidades filantrópicas idôneas que atuem em São Caetano do Sul-SP, indicadas pelo Ministério Público do Trabalho, com base nos arts. 186, 187, 404 e 927 do Código Civil e arts. 652, "d" e 832, § 1º, da CLT.

A presente condenação por *dumping social* refere-se apenas à reclamante, ou seja, eventuais outras infrações relativas a outros trabalhadores poderão sofrer idêntica condenação. Inviável, pois, quitar a presente e tentar obter um salvo-conduto para continuar perpetrando a fraude aos direitos sociais.

Oficie-se o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em razão da prática de concorrência desleal por parte da reclamada.

k) Honorários de sucumbência. Indenização por perdas e danos.

Tendo em vista que **(i)** a Lei 5.584/70 trata na realidade da assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho e não de honorários advocatícios devidos pela sucumbência; **(ii)** inexistente qualquer determinação de que *na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios somente são devidos quando houver assistência por sindicato*; **(iii)** o princípio da sucumbência vige no processo do trabalho, pois o art. 16 assinala que os honorários advocatícios devem ser pagos *pelo vencido* e o sucumbente paga as custas processuais, inclusive o trabalhador (art. 789, II, § 1º da CLT), o que se dá também com relação aos honorários periciais (art. 790-B da CLT); **(iv)** o disposto no art. 11 da Lei 1.060/50 foi tacitamente revogado pela Lei n. 5.869/73 (Código de Processo Civil), que deu novo tratamento ao tema em seu art. 20, recentemente revogado pela Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), tanto que nos processos cíveis são os sucumbentes condenados com base no art. 85 do novo CPC e não mais com base no art. 11 da Lei n. 1.160/50; **(v)** a Lei n. 5.584/70 não mais pode ser invocada no que tange à assistência judiciária gratuita, posto que derogados os dispositivos que tratam desse tema pela Lei n. 10.288/01, ao incluir o § 10 no art. 789 da CLT; **(vi)** atualmente, confere-se a faculdade ao juiz de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem qualquer vinculação à assistência sindical, conforme o § 3º do art. 790 da CLT; **(vii)** não se pode argumentar que a faculdade de postular sem a presença de advogado (art. 791 da CLT) elimina a existência dos honorários advocatícios pela sucumbência no processo do trabalho, primeiro porque o *jus postulandi* é excepcional, segundo porque não é recomendável, face às cada vez mais complexas relações trabalhistas, terceiro porque é uma *faculdade* da parte, que não pode ser prejudicada ao não exercê-la; **(viii)** a prestação jurisdicional justa consiste na recomposição integral do patrimônio material ou imaterial da parte lesada, sem que sofra qualquer diminuição nestes, de maneira que a parte ofensora arque com todos os custos para a recomposição integral da lesão que causou; **(ix)** o atual Código Civil determina que o devedor que não cumpre sua obrigação oportunamente responde por perdas e danos, acrescidos de juros, atualização monetária e honorários advocatícios, assim, tais honorários são devidos pelo mero inadimplemento de uma obrigação, independentemente da sucumbência no processo, que devem ser pagos, com muito maior razão, quando a parte inadimplente é sucumbente num processo; **(x)** a *escolha* dada ao trabalhador é a seguinte: ou atua sem advogado e suas chances de vitória serão muito reduzidas, além de não saber o que efetivamente pleitear, ou contrata advogado, aumentando suas chances de vitória, e *abre mão* de 20 ou 30% do seu verdadeiro crédito.

É ou não uma meia justiça? Meia justiça não, melhor seria justiça com 20 ou 30% de desconto! E, para o empregador, que não pagou oportunamente seu empregado, acaba sendo um bom negócio o processo, pois *pode* ter que pagar o

que deve, mas pode pagar menos do que deve, pois a prova no processo pode não ser favorável ao trabalhador e, ainda que este *ganhe* tudo que tinha direito, não receberá a totalidade, pois tem que arcar com os custos de quem também trabalhou, seu advogado.

Trata-se de evidente e injusta *vitória moral* do empregador descumpridor das leis trabalhistas, pois sabe que seu empregado não receberá tudo que tinha direito!

De todo o exposto, **a ré deverá arcar com honorários advocatícios decorrentes da sucumbência no total de 20% (vinte por cento) sobre as verbas deferidas**, de acordo com o art. 85, § 2º do novo CPC, arts. 389 e 402 do Código Civil, Enunciado n. 79 da I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, princípios da integral reparação e teoria da causalidade.

Saliento que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios pela sucumbência independe de pedido expresso da parte, conforme entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal constante na Súmula 2565 de sua jurisprudência.

Em decorrência do quanto exposto, deverão os honorários pagos a título de sucumbência serem descontados do total a ser recebido pelo patrono da parte (honorários contratados), a fim de que a trabalhadora tenha sua lesão patrimonial efetivamente reparada e o profissional receba sua justa recompensa.

l) Contribuições previdenciárias e fiscais.

Não incide contribuição fiscal sobre os juros de mora.

Em atenção ao disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, aponto o caráter indenizatório das seguintes parcelas: recolhimentos ao FGTS + 40%, indenizações, vale-alimentação, seguro-desemprego e honorários de sucumbência.

A reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre as verbas a que foi condenada, sendo vedada a dedução de quaisquer valores do crédito da reclamante, uma vez que é a única responsável pela não realização dos recolhimentos nas épocas próprias, com base no art. 33, § 5º da Lei 8.212/916, art. 402 do Código Civil e princípio da integral reparação.

As contribuições previdenciárias incidentes sobre a presente deverão ser recolhidas mês a mês, mediante guia GFIP-NIT retificadora, tendo o PIS (*rectius*, NIT) da trabalhadora como identificador. Isto porque, apenas adotando-se tal procedimento, a autora será beneficiada com os recolhimentos realizados.

m) Demais considerações.

A liquidação de sentença não se limitará aos valores indicados pela autora, podendo ultrapassá-los, mas deve utilizar os dados contidos nos contracheques carreados aos autos.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita, de acordo com o artigo 790, § 3º, da CLT.

Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título, de maneira global.

Observar a evolução salarial da autora para cálculo das parcelas.

Correção monetária pelo INPC/IBGE, a incidir a partir do mês seguinte ao da prestação dos serviços, de acordo com o art. 459 da CLT e Súmulas 200 e 381 do Eg. TST.

O prazo e a condição para cumprimento da decisão serão estabelecidos oportunamente, em fase de execução de sentença, pelo que não se há falar, por ora, em aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do novo CPC.

Ficam afastadas todas as alegações que sinalizam em sentido contrário ao aqui esposado, seguindo a mesma sorte a aplicação de diretrizes legais e/ou jurisprudenciais que da mesma forma não se coadunem com o presente comando decisório.

Ficam advertidas as partes, desde logo, que os embargos declaratórios com intuito meramente procrastinatório sofrerão uma rejeição pedagógica, com aplicação das penalidades legais, a fim de se garantir respeito aos princípios de duração razoável do processo e da boa fé processual.

Advirto, também, que os embargos de declaração que não aleguem efetiva omissão, obscuridade ou contradição - tal como as apresentadas alegando falta de congruência do decisório com súmula de jurisprudência ou lei - não serão conhecidos, eis que os pressupostos de conhecimento do recurso apresentado não estarão presentes.

No mais, o juízo não está obrigado a fazer da fundamentação uma resposta simétrica aos argumentos lançados pelas partes. Deve expor os motivos que conduziram sua persuasão racional de forma clara (princípio do livre convencimento motivado, CF, art. 93, IX e CPC, art. 371).

III - CONCLUSÃO.

ISTO POSTO E MAIS O QUE CONSTA NOS AUTOS DA AÇÃO TRABALHISTA MOVIDA PELA RECLAMANTE [REDAZIDA] EM FACE DA RECLAMADA PLANTAGE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (LOJAS FARM), DECIDO JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL PARA CONDENAR A

RECLAMADA A CUMPRIR OBRIGAÇÃO DE PAGAR À RECLAMANTE O VALOR REFERENTE ÀS SEGUINTE PARCELAS:

- (I)** HORAS EXTRAS ASSIM CONSIDERADAS AS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DIÁRIO DE 6 (SEIS) HORAS E SEMANAL DE 36 (TRINTA E SEIS) HORAS, COM ADICIONAL DE 60% (CCTS, DE SEGUNDA A SÁBADO, PARA AS DUAS PRIMEIRAS HORAS EXTRAS DIÁRIAS), 100% (PARA AS DUAS HORAS EXTRAS SEGUINTE) E 150% (PARA AS DEMAIS HORAS) OU 100% (DOMINGOS E FERIADOS, PARA AS SEIS PRIMEIRAS HORAS), 150% (PARA AS PRIMEIRAS DUAS HORAS EXTRAS), 200% (PARA AS DUAS HORAS EXTRAS SEGUINTE) E 250% (PARA AS DEMAIS HORAS), OBSERVADA A JORNADA FIXADA PELO JUÍZO E O DIVISOR 180, E REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E, COM ESTES, EM 13º SALÁRIOS, FÉRIAS + 1/3 E RECOLHIMENTOS AO FGTS + 40%;
- (II)** 01 (UMA) HORA EXTRA POR DIA TRABALHADO, COM ADICIONAL DE 60% (CCTS, SEGUNDA-FEIRA A SÁBADO) OU 100% (DOMINGOS E FERIADOS), OBSERVADOS O DIVISOR 180 E A JORNADA FIXADA PELO JUÍZO, E REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E, COM ESTES, EM AVISO PRÉVIO, FÉRIAS + 1/3, 13º SALÁRIOS E RECOLHIMENTOS AO FGTS + 40%;
- (III)** PAGAMENTO COMO EXTRAORDINÁRIAS DAS HORAS LABORADAS EM INFRAÇÃO AO INTERVALO ENTRE JORNADA DE 35 HORAS ENTRE UMA JORNADA E OUTRA SOMADA AO RESPECTIVO DESCANSO SEMANAL, COM ADICIONAL DE 60% (CCTS, SEGUNDA-FEIRA A SÁBADO) OU 100% (FOLGAS, DOMINGOS E FERIADOS), OBSERVADA A JORNADA FIXADA PELO JUÍZO E O DIVISOR 180 E REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E, COM ESTES, EM AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIOS, FÉRIAS + 1/3, RECOLHIMENTOS AO FGTS + 40%;
- (IV)** 15 (QUINZE) MINUTOS COMO HORA EXTRA POR DIA TRABALHADO, COM ADICIONAL DE 60% (SEGUNDA-FEIRA A SÁBADO) E 100% (DOMINGOS E FERIADOS), OBSERVADA A JORNADA FIXADA PELO JUÍZO E O DIVISOR 180, E REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS, E, COM ESTES, EM AVISO PRÉVIO, FÉRIAS + 1/3, 13º SALÁRIOS E RECOLHIMENTOS AO FGTS + 40%;
- (V)** INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A DUAS PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO, NOTOTAL DE R\$ 3.070,14 (TRÊS MIL E SETENTA REAIS E QUATORZE CENTAVOS);
- (VI)** VALE-ALIMENTAÇÃO, NOS TERMOS E VALORES PREVISTOS NA CCT 2014/2016, DURANTE TODO O PACTO LABORAL, OBSERVANDO-SE O VALOR PAGO PARA A JORNADA DE 8 (OITO) HORAS;
- (VII)** MULTA NORMATIVA EQUIVALENTE A 160% DO SALÁRIO NORMATIVO DE INGRESSO DA RECLAMANTE, POR CCT INFRINGIDA;
- (VIII)** MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À AÇÃO (R\$ 400,00);
- (IX)** INDENIZAÇÃO 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À AÇÃO (R\$ 4.000,00);
- (X)** HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO TOTAL DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR LÍQUIDO A SER PAGO À RECLAMANTE;

(XI) ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE.

A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DEVE SER COMPOSTA PELA TOTALIDADE DAS PARCELAS QUE POSSUEM NATUREZA SALARIAL, NOTADAMENTE SALÁRIO-BASE, GRATIFICAÇÃO, COMISSÃO E PARCELAS VARIÁVEIS. A RECLAMADA DEVERÁ PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS SOCIAIS NO VALOR DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL DE REAIS), ATUALIZADA ATÉ A PRESENTE DATA, AO HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL-SP OUA ENTIDADES FILANTRÓPICAS IDÔNEAS QUE ATUEM EM SÃO CAETANO DO SUL-SP, INDICADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONCEDO À RECLAMANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. FICA AUTORIZADA A DEDUÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS A IDÊNTICO TÍTULO, DE MANEIRA GLOBAL. FICA A RECLAMADA RESPONSÁVEL POR RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, VEDADA A DEDUÇÃO DO CRÉDITO DA RECLAMANTE. OS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS JULGADAS PROCEDENTES DEVEM SER REALIZADOS MEDIANTE GUIA GFIP-NIT RETIFICADORA, TENDO O PIS DA TRABALHADORA COMO IDENTIFICADOR, EM REGIME DE COMPETÊNCIA. TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA INICIAL E DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. CUSTAS PELA RECLAMADA, NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO, DE R\$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS). ENCAMINHAR OFÍCIOS À GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO CAETANO DO SUL, AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. CIENTIFICAR AS PARTES. NADA MAIS.

IGOR CARDOSO GARCIA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

1 Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho (grifo nosso).

2 "OJ-SDII-355 INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODOPAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, **devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.**" (grifo nosso)

3Souto Maior, Jorge Luiz. Curso de Direito do Trabalho. A Relação de Emprego. Volume II. Editora Ltr: São Paulo, 2008.

4 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. "O Dano Social e sua Reparação". Publicada no Juris Síntese nº 69 jan/fev de 2008.

5 Súmula 256: "É dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamentos nos arts. 63 ou 64 do Código de Processo Civil". Tal súmula foi elaborada na vigência do CPC de 1939, mas mantém aplicação com o atual Código de Processo Civil.

6Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

(...)

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. (grifo nosso)

SAO CAETANO DO SUL, 17 de Julho de 2017

IGOR CARDOSO GARCIA Juiz(a)
do Trabalho Substituto(a)

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
e1b94ae	17/07/2017 09:39	Sentença	Sentença